



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

25 de junho de 2024

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1403367-03.2024.8.12.0000 - Itaquiraí

Relator – Ex<sup>o</sup>. Sr. Des. Alexandre Bastos

Agravante : Newe Seguros S.A..

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 29280/MS).

Agravado : Nivaldo Antunes.

Advogada : Kamila Karoline de Souza (OAB: 26161A/MS).

Advogada : Rosenilda Aparecida de Paula (OAB: 18782/MS).

Interessado : Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda.

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA - NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO REQUERIDO DA AÇÃO (SEGURADORA) POR NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO ESSENCIAL DA RELAÇÃO CONSUMERISTA NA FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL E, AFINAL, O AUTOR TEM MELHORES CONDIÇÕES DE PROVA DO EVENTO (§ 1º, DO ART. 373, CPC) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - A cobrança de seguro é afeta á produção agrícola, mais precisamente, por quebra parcial de safra. Então, os valores do seguro servem para recomposição do que seria colhido e, logicamente, posteriormente vendido, desta feita, pese a divergência sobre o tema, parece correto entender que não é destinatário final do produto a ser recomposto, pois se trata pelas portas dos fundos de implementação de atividade econômica.

II - Ademais, ação proposta por produtor rural que teve quebra parcial de colheita de grãos e, de outro lado, seguradora que garantiu o pagamento de seguro por perda de safra. À luz deste cenário, o autor tem melhores condições de comprovar o seu fato constitutivo, porque é quem estava no "calor dos acontecimentos", ou seja, quem acompanhou de perto o evento. Portanto, aplicação ao caso do § 1º, do art. 373, do CPC (Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova).

III - Recurso conhecido e provido.

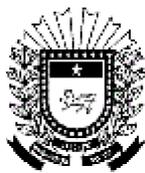
### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 1º VOGAL.

Campo Grande, 25 de junho de 2024.

Des. Alexandre Bastos - Relator





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Alexandre Bastos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Newe Seguros S.A em face da decisão interlocutória de saneamento (fls. 461-466) dos autos da ação de origem, Ação de Cobrança de Indenização securitária nº 0800550-27.2022.8.12.0051, em trâmite perante a Vara Cível de Itaquiraí, movida por NIVALDO ANTUNES, ora Agravado, que, entre outros pontos, entendeu que diante da contratação de seguro agrícola a relação havida entre as partes é de consumo, pois discutidas questões relativas ao fornecimento e comércio de serviços e, por consequência, inverteu o ônus da prova para facilitação da defesa do Agravado.

Newe Seguros S.A suscita no Agravo de Instrumento de fls. 01/29, em apertada síntese: seja conhecido e provido para reformar-se a r. decisão agravada reconhecendo a inexistência da relação de consumo, restando plenamente afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, da inversão do ônus da prova.

O recorrido, devidamente intimado, apresentou contrarrazões pelo improvimento (fls. 50).

### V O T O ( E M 2 8 / 0 5 / 2 0 2 4 )

O Sr. Des. Alexandre Bastos. (Relator)

No caso, denota-se que se trata de ação de cobrança de seguro de cobertura de produção agrícola decorrente do sinistro "seca" que gerou colheita a menor (395,61 - kg/ha) do que a estimada (3.141,00 - kg/ha). Quando do saneamento do processo ocorreu a inversão do ônus à seguradora/requerida da prova com fundamentação de que se trata de relação de consumo.

Pois bem, verifico que o pano de fundo da cobrança de seguro é afeto á produção agrícola, mais precisamente, por quebra parcial de safra. Então, os valores do seguro servem para recomposição do que seria colhido e, logicamente, posteriormente vendido.

Neste ponto, pese o dissenso sobre a questão, parece correto pensar que o autor/recorrido aparentemente não é destinatário final do produto a ser recomposto, pois se trata pelas portas dos fundos de implementação de atividade econômica.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

*"1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)". (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 647.881/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

De outra vertente, ainda que haja relação de consumo por ser destinatário final, os direitos dos consumidores lesados, *por si só*, não implica na automática e imediata **inversão do ônus da prova**, que somente se justificará quando a seguradora comprovar a existência dos requisitos previstos na legislação consumerista, a saber: **verossimilhança** das alegações ou evidente situação de hipossuficiência, ficando a cargo do Julgador a análise de tais requisitos (segundo as regras ordinárias de experiências), a fim de deferir a inversão prevista no CDC e postulada pela parte, nos exatos termos do art. 6º, VIII.

Em outras palavras, conquanto seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, entendendo que neste ponto em específico (inversão do ônus da prova), ao contrário do que sustentou o agravante, tal modificação da obrigação probatória não decorre "*ope legis*", **sendo necessário verificar no caso em análise a inversão do ônus da prova "*ope judicis*", ou seja, aquela que fica à critério do Julgador, sendo prevista no art. 6º, VIII, do CDC**, o que enseja pela parte a necessidade de demonstração de verossimilhança das alegações, ou sua hipossuficiência.

Veja-se a ementa abaixo:

*"Ainda que a seguradora atue em sub-rogação aos consumidores lesados, tal fato não implica na inversão imediata do ônus da prova, que se justifica apenas quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou diante do fato de que este comprove ser hipossuficiente para produzir a prova sobre os fatos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência, "dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz." (Resp n. 541813/SP. Terceira Turma. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJU 02.08.2004, p. 376). (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404776-48.2023.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 07/06/2023, p: 14/06/2023).*

Para este caso, anota que não assiste razão ao recorrente em atrelar a hipossuficiência à questão econômica (valor da produção agrícola), pois esta desigualdade entre as partes que justifica a inversão do ônus probatório ocorre no campo de produção de provas e, não, da capacidade econômica de cada uma das partes.

Situação análoga ao que ocorre no § 1º, do art. 373, do CPC: "*Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*".

No caso posto, estamos diante de produtor rural que teve quebra parcial de colheita de grãos e, de outro lado, seguradora que garantiu o pagamento de seguro por perda de safra. À luz deste cenário, o autor tem melhores condições de comprovar o seu fato constitutivo, porque é quem estava no "calor dos acontecimentos", ou seja, quem acompanhou de perto o evento.

Eis pelo STJ:

*"(...) 3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova". Precedentes". (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)*

*"(...) 5. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do CPC/2015, aliado aos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas previstos no novo diploma processual civil (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378 do CPC/2015), com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, foi introduzida a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015). A instrumentalização dessa faculdade foi denominada pela doutrina processual "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" ou "teoria da carga dinâmica do ônus da prova" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)". (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022)*

### DISPOSITIVO.

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço e dou provimento ao recurso para reformar-se a decisão agravada reconhecendo a inexistência da relação de consumo, restando plenamente afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, da inversão do ônus da prova.

Sem sucumbência recursal do art. 85, § 11, do CPC.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES. SIDENI, APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O VOGAL AGUARDA.

V O T O ( E M 2 5 / 0 6 / 2 0 2 4 )

**O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel (1º Vogal)**

Pedi vista dos autos, para melhor analisar a demanda, em decorrência das peculiaridades da matéria debatida.

Newe Seguros S/A interpõe agravo de instrumento nos autos da Ação de Cobrança, c/c Indenização por Danos Morais, promovida por Nivaldo Antunes,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

objetivando a reforma da decisão que admitiu aplicação do CDC e inverteu o ônus da prova, onde sustenta a inexistência de relação de consumo; que a apólice juntada pelo próprio agravado possui limite máximo indenizável de R\$ 472.216,32, ou seja, quase meio milhão de reais; que não se pode admitir a hipossuficiência em um caso cujo objeto de discussão é de valor vultoso; que o agravado contratou com a agravante apólice de seguro agrícola, para fomentar sua atividade empresária, e que a inversão do ônus da prova não é direito absoluto do consumidor. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta (f. 50).

Em seu voto, o ilustre Relator deu provimento ao agravo para o fim de afastar a aplicação de CDC, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova.

Peço vênia para divergir.

É que, ao contrário do que alega a seguradora/agravante, é possível enquadrar o agricultor como destinatário final para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor quando os produtos são utilizados na produção agrícola, como no caso do seguro agrícola. Ademais, este Tribunal, em recentíssima análise do tema, entendeu que as normas consumeristas são aplicadas aos contratos de seguro agrícola firmados objetivando a proteção do patrimônio do produtor rural, com possibilidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e financeira do contratante. Veja:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – SEGURO AGRÍCOLA – RELAÇÃO CONSUMERISTA – POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DA PARTE – RECURSO NÃO PROVIDO. As normas consumeristas são aplicadas aos contratos de seguro agrícola firmado objetivando a proteção do patrimônio do produtor rural, com possibilidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e financeira do contratante." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1423465-43.2023.8.12.0000, Caarapó, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 09/02/2024, p: 16/02/2024)*

Demais Tribunais comungam do mesmo posicionamento. Confira:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRICULTOR. PRODUTO. ATIVIDADE RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. É possível enquadrar o agricultor como destinatário final para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor quando os produtos são utilizados na produção agrícola. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.370.994/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016.)*

*"APELAÇÃO - AQUISIÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA UTILIZADO EM LAVOURA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - PRODUTOS VENDIDOS APÓS O PRAZO DE VALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE - PRODUTOR - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1. A aquisição pelo produtor rural de defensivo agrícola, utilizado em sua lavoura, caracteriza relação de consumo, sobre a qual incidem as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2. A empresa revendedora, que vende produto com o prazo de validade vencido, responde pelos danos ocasionados ao consumidor. 3. O produtor não pode ser responsabilizado pelos danos ocasionados ao consumidor,*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*se a venda do produto após o vencimento de seu prazo de validade ocorrer por culpa exclusiva do revendedor." (TJMG - Apelação Cível 1.0040.04.024240-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2009, publicação da súmula em 06/10/2009)*

Já no que se refere a inversão do ônus da prova, merece ser destacado que embora o valor pleiteado seja significativo, a área na qual foi feita plantação (aproximadamente 80 hectares) era objeto de arrendamento, conforme contrato de f. 65-67 (autos de origem). Afora isso, analisando-se a declaração do imposto de renda do autor (f. 71-87), ao contrário do que alega a seguradora, não se trata de grande produtor e muito menos detentor de patrimônio considerável. Por outro lado, apesar de não lhe ter sido deferido a gratuidade judicial, houve requerimento de parcelamento das custas iniciais, sendo-lhe deferido pagamento em 06 vezes.

Assim, sopesando-se a capacidade do autor e da seguradora quanto à produção de provas, agiu com acerto o juiz "a quo" ao inverter o ônus da prova, atribuindo-se à seguradora o adiantamento dos custos da perícia a ser produzida nos autos.

Observo que muito embora referida inversão não tenha por objeto inverter a responsabilidade das partes relativamente às despesas dos atos que requerem no processo, a inversão tem, não raras vezes, o condão de ocasionar indiretamente essa transferência de responsabilidade pelo adiantamento das despesas. Este fato verifica-se quando a própria perícia a ser produzida é do interesse do julgador e não só da parte a quem o resultado positivo da prova beneficiaria.

Havendo inversão do ônus da prova, o autor passa a ser beneficiado pela presunção relativa da veracidade de suas alegações, de modo que o interesse na prova passa a ser do réu, maior interessado em afastar referida presunção, mediante a produção de provas a ela contrárias. Em consequência, se a prova é determinada pelo juiz, as despesas de seu adiantamento devem provir do réu e não mais do autor, pois agora é o réu o grande interessado em esclarecer a questão.

Posto isto, divergindo do ilustre Relator, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

**O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva (2º Vogal)**

Acompanho o voto do relator.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 1º VOGAL.

Presidência do Exº. Sr. Des. Alexandre Bastos  
Relator, o Exº. Sr. Des. Alexandre Bastos.  
Tomaram parte no julgamento os Exºs. Srs. Des. Alexandre Bastos,  
Des. Sideni Soncini Pimentel e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 25 de junho de 2024.